



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010628/2019-61

Reg. Col. nº 1755/20

Acusados: NQZ Participações e Investimentos Ltda.
Bruno Neri Queiroz

Assunto: Apurar a responsabilidade da NQZ Participações e Investimentos Ltda. e de seu administrador, Bruno Neri Queiroz, por realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

I. Objeto e Origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de NQZ Participações e Investimentos Ltda. (“NQZ” ou “Sociedade”), na qualidade de ofertante, e de Bruno Neri Queiroz (“Bruno Queiroz” e, em conjunto com a NQZ, os “Acusados”), na qualidade de administrador da NQZ, para apurar a suposta realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.004747/2018-01 (“Processo Administrativo CVM”), instaurado pela Superintendência de Orientação e Proteção aos Investidores (“SOI”)¹ para apurar a denúncia de investidores sobre as atividades desenvolvidas pela NQZ² relacionadas à suposta irregularidade de oferta de contratos de investimento coletivo (“CIC”).

3. No Processo Administrativo CVM, a SRE entendeu que a oportunidade de investimento ofertada pela NQZ, indistintamente e ao público em geral por meio de anúncios publicados na internet e em redes sociais, caracterizaria uma oferta pública de CICs.

II. Fatos

4. Em 19.04.2018, a CVM recebeu a denúncia³ de Y.P.M. e H.C.C., na qual os denunciantes relataram que a NQZ “*passou a ofertar “cotas empresariais” (conforme denomina em seu próprio site, adiante detalhado) ao público (investidores) para ingresso em grupos de investimento em franquias, captando os ativos por meio de contratos de Sociedade em Conta de Participação*”⁴ (“SCP”). De acordo com os 2 (dois) contratos de constituição das SCPs anexos à denúncia (“Contratos de Constituição das

¹ Após o recebimento da denúncia, a SOI abriu o Processo Administrativo CVM e encaminhou os autos para providências da SRE (doc. SEI 0595090).

² A NQZ é uma sociedade empresária limitada, constituída em 10.10.2014, cujo objeto social, de acordo com o seu cartão CNPJ, é (a) a gestão de ativos intangíveis não financeiros, (b) comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, (c) comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, e (d) comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Nos termos do seu *website*, a NQZ é “*uma holding de franquias multisetoriais*” (www.nqzbra.com.br).

³ Após esta primeira denúncia, a CVM recebeu, pelo menos, outras 5 (cinco) denúncias de investidores lesados pelos investimentos realizados nas SCPs, por meio da celebração de instrumentos de constituição das SCPs e de instrumentos particulares de mútuo com a NQZ.

⁴ Fl. 3 do doc. SEI 0897168.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

SCPs”), os denunciantes haviam subscrito⁵ R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas SCPs, respectivamente⁶.

5. Além dos fatos acima, os denunciantes também alegaram que a Sociedade faz prospecção de investidores por meio de redes sociais, sites, feiras e reportagens em revistas e noticiários de grande circulação destinados ao público em geral e que a gestão das SCPs é de responsabilidade da NQZ.

6. Em 02.10.2018, a SRE encaminhou o Ofício nº 353/2018/CVM/SER/GER-3 à NQZ solicitando que (a) se manifestasse a respeito da oferta de investimento anunciada em seu *website*⁷ e (b) enviasse o modelo dos contratos utilizados, a quantidade de cotas totais ofertadas e outras informações relacionadas à oferta⁸.

7. Em 07.12.2018, a NQZ respondeu o ofício, justificando, em resumo, que (a) “o fato alegado na denúncia não corresponde com a realidade”, (b) “a constituição de SCP caracterizaria somente uma relação contratual entre as partes, cujo objetivo é a implementação de um projeto, visando o lucro”, e (c) “a SCP não se apresenta como um ente capaz de adquirir direitos e obrigações (...), uma vez que toda atividade é exercida pelo sócio ostensivo”⁹. Por fim, a Sociedade ainda informou que não apresentou as informações solicitadas pela SRE, tendo em vista a sua obrigação de sigilo financeiro, prevista no art. 5º da Constituição Federal¹⁰.

8. Considerando as respostas recebidas pela NQZ, em 29.01.2019, a SRE encaminhou o assunto à Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE”),

⁵ Nos termos da Cláusula 10.12 dos Contratos de Constituição das SCPs, os investidores deveriam aportar os valores subscritos na data de celebração de tais contratos. Tal cláusula dispõe o seguinte “10.12. Para compensar os valores gastos pela SÓCIA OSTENSIVA no desenvolvimento do negócio o SÓCIO INVESTIDOR paga neste ato o total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), independente dos aportes a serem realizados” (Fls. 24 e 37 do doc. SEI 0504616).

⁶ Tais contratos foram celebrados em maio e setembro de 2016.

⁷ www.nqzbra.com.br

⁸ Em 08.10.2018, a NQZ enviou uma correspondência à CVM, requerendo a dilação do prazo para resposta, uma vez que ainda não havia tido acesso aos documentos que ampararam a denúncia. Em 06.11.2018, a SRE enviou novo ofício à NQZ, requerendo a apresentação de informações e documentos. O referido ofício foi respondido em 07.12.2018.

⁹ Doc. SEI 0651580.

¹⁰ A NQZ também juntou aos autos as informações previstas no *website* da Sociedade e o contrato padrão de franquias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

questionando-a sobre a pertinência da edição, pelo Colegiado da CVM, de deliberação de suspensão da oferta (*Stop Order*) realizada pela NQZ, sob pena de multa. Em 13.02.2019, a PFE concluiu, em seu Parecer nº 00022/2019/GJU – 2/PFE-CVM-PGF/AGU, pela pertinência da edição de deliberação de suspensão de oferta, bem como de comunicação ao Ministério Público Federal sobre a existência de indícios dos crimes tipificados no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86 e, em reunião realizada em 26.02.2019, o Colegiado da CVM aprovou a edição da Deliberação nº 811, de 26 de fevereiro de 2019 (“Deliberação nº 811/19”)¹¹¹².

9. Após cerca de 60 (sessenta) dias da publicação da Deliberação nº 811/19, a SRE realizou diligências adicionais e apurou que (a) o *website* da NQZ ainda se encontrava ativo¹³ e (b) havia diversas reclamações publicadas no *website* “Reclame Aqui”¹⁴ por investidores que alegavam ter sido lesados em decorrência de investimentos realizados conforme a oferta da NQZ.

10. Considerando os fatos acima, em 08.05.2019, a SRE enviou os Ofícios de Aplicação de Multa Cominatória nº 112 e 109 para NQZ e para Bruno Queiroz, ambos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais).

11. Em 22.05.2019, Bruno Queiroz protocolou recurso contra a aplicação da multa cominatória, alegando (a) a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a sua retirada da Sociedade em 18.10.2018, ocasião anterior à edição da Deliberação nº 811/19¹⁵, (b) que a NQZ “*exerceu apenas atividade empresarial ao constituir sociedades em conta de participação com o fito único e exclusivo de mitigar e absorver o risco inerente à sua*

¹¹ A Deliberação nº 811/2019 (a) alerta os participantes do mercado que a NQZ e Bruno Queiroz não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimentos coletivos e (b) determina que os sócios, responsáveis e administradores da NQZ se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

¹² Após a edição da Deliberação nº 811/19, não houve qualquer manifestação por parte da NQZ e/ou de Bruno Queiroz.

¹³ O website apresentava apenas pequenas alterações em seu conteúdo e visual.

¹⁴ https://www.reclameaqui.com.br/empresa/nqz-participacoes-e-investimentos_185932/lista-reclamacoes/

¹⁵ Nesta oportunidade, Bruno Queiroz informou que se retirou da Sociedade em 18.10.2018, por meio da 5ª Alteração do Contrato Social da NQZ, averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 01.11.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

atuação na condição de sócio ostensivo para com seus sócios participantes”¹⁶ e (c) os Contratos de Constituição das SCPs não poderiam configurar valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

12. Após o parecer favorável da PFE sobre a manutenção da multa cominatória, a SRE submeteu a análise do recurso ao Colegiado da CVM, por meio do Memorando nº 103/2019-CVM/SER/GER-3, e em reunião realizada em 10.09.2019, o Colegiado acompanhou as conclusões da área técnica e deliberou pelo não provimento do recurso. Nesta oportunidade, o Colegiado enfatizou “a relevância do fato de que, não obstante o registro anterior da alteração contratual da NQZ Participações e Investimentos Ltda. informada pelo Recorrente, perante o potencial público investidor, o Recorrente continuou apontado nominalmente no site em que veiculada a oferta pública, o qual, como relatado pela área técnica, permaneceu ativo na internet após a Deliberação nº 811/2019”¹⁷.

III. Acusação

13. Em 16.12.2019, a SRE formulou Termo de Acusação¹⁸, em que concluiu pela “existência de justa causa, autoria e materialidade para a instauração de procedimento sancionador por realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, contra os responsáveis pela NQZ”¹⁹.

14. Após a análise da proposta de investimento e dos documentos e informações divulgados da oferta, a SRE concluiu, com fundamento na decisão do Colegiado de 22.01.2008, relativa ao Processo CVM-RJ-2007-11593, estarem presentes todas as características de CICs, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76. Nesse sentido, a SRE identificou que houve investimento, o qual foi formalizado por meio de

¹⁶ Doc. SEI 0765071.

¹⁷ Doc. SEI 0857420.

¹⁸ Doc. SEI 0900841.

¹⁹ §21 do doc. SEI 0900841.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contratos e oferecido indistintamente ao público em geral, com a promessa de remuneração resultante de esforço de terceiros.

15. Após caracterizar os Contratos de Constituição das SCPs como valor mobiliário, a Acusação também concluiu que a captação de investimentos realizada pela NQZ se enquadraria como oferta pública, tendo em vista a utilização de meios de comunicação de massa ou eletrônicos, como o *website* da Sociedade e perfis nas redes sociais Instagram e Facebook para publicidade da oferta.

16. Em relação à autoria, a Acusação entendeu que a responsabilidade pela infração apontada deve recair sobre NQZ e Bruno Queiroz, seu administrador, pelas seguintes razões:

(a) NQZ: (i) a Sociedade foi identificada como a responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio do seu *website*; (ii) a Sociedade é a sócia ostensiva nos Contratos de Constituição das SCPs; (iii) de acordo com o Whois²⁰, o domínio do *website* “nqzbra.com.br” é de titularidade da Sociedade, (iv) de acordo com a Ficha da Receita Federal, o CNPJ/ME nº 21.205.915/0001-03 está cadastrado com a denominação comercial NQZ Participações e Investimentos Ltda., e (v) em todas as respostas apresentadas para a CVM, a Sociedade sempre se apresentou como responsável pelo *website* e pela oferta em questão.

(b) Bruno Queiroz: (i) Bruno Queiroz aparece como único sócio administrador no Cadastro da Receita Federal da Sociedade, (ii) Bruno Queiroz consta como representante da Sociedade nos Contratos de Constituição das SCPs, (iii) Bruno Queiroz é identificado como o CEO da Sociedade e sócio responsável no *website* da NQZ²¹ e

²⁰ Whois é um banco de dados que contém uma lista de domínios de *websites* registrados no Brasil (<https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/>).

²¹ A SRE realizou consultas no *website* da NQZ a partir do dia 29.04.2018 a 09.08.2019, ocasião em que emitiu o relatório da área técnica sobre o recurso contra a multa cominatória por descumprimento da Deliberação nº 811/09 (doc. SEI 0787064).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) havia (e ainda há)²² diversos artigos e matérias jornalísticas que apontam Bruno Queiroz como o administrador da Sociedade.

17. A Acusação também ressaltou que Bruno Queiroz apresentou recurso e questionou sua responsabilidade pelo pagamento da multa cominatória, tendo em vista que sua retirada da Sociedade foi anterior à edição da Deliberação nº 811/2019. No entanto, considerando as informações fornecidas no *website* da Sociedade e outras evidências constantes dos autos, o Colegiado da CVM, acompanhando o entendimento da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso.

18. Por todo o exposto, a SRE propôs responsabilizar (a) a NQZ pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da referida Instrução e (b) Bruno Queiroz pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da referida Instrução, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03. Por fim, tendo em vista os indícios de crime de ação penal pública, sugeriu o envio de comunicação ao Ministério Público Federal.

IV. Manifestação da PFE

19. Por meio do Parecer n. 00282/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU²³, a PFE manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos no art. 6º, nos moldes do artigo 7º da Instrução CVM nº 607/19 foram atendidos, assim como cumpridas as diligências previstas no art. 5º da mesma Instrução.

²² Até a elaboração do presente Relatório.

²³ Doc. SEI 0917125.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. Defesa

20. Os Acusados protocolaram suas razões de defesa separadamente em 11.03.2020.

Ilegitimidade Passiva de Bruno Queiroz

21. Especificamente na defesa de Bruno Queiroz, o Acusado reforçou que havia se retirado da Sociedade em ocasião anterior à edição da Deliberação n° 811/19 e afirmou que *“não há possibilidade de responsabilizá-lo pelas condutas descritas na Deliberação”*²⁴.

22. Pelo mesmo motivo, o Acusado também asseverou que *“é descabida a imputação de multa cominatória (...), visto que a referida multa decorre da suposta inobservância à determinação expedida em sede de Deliberação 811 de 26 de fevereiro de 2019”*²⁵ e *“desde o seu desligamento o Requerido não mais é o responsável pelas atividades da empresa NQZ”*²⁶.

23. Por fim, o Acusado afirma que a questão de sua ilegitimidade passiva já havia sido alegada em recurso anterior, mas em uma decisão sem motivação, o Colegiado da CVM deliberou pelo não provimento do recurso²⁷.

SCP e Conceito de Valor Mobiliário

24. Ambas as defesas alegam que a NQZ *“não opera junto ao mercado financeiro, tampouco realiza a circulação de títulos ou valores mobiliários, conforme equivocadamente constatou a CVM”*²⁸.

25. Dessa forma, segundo os Acusados, a atividade exercida pela NQZ à época dos fatos *“consubstanciava-se em operações societárias no formato de sociedade em*

²⁴ §5 do doc. SEI 0955620.

²⁵ §11 do doc. SEI 0955620.

²⁶ §15 do doc. SEI 0955620.

²⁷ Como aponta Bruno Queiroz em sua defesa: *“baseados em quais fundamentos e sob que fatos?! Apenas indicam, de modo genérico, que o Requerido suscitou a ilegitimidade, que os julgadores não a acataram, mas não há a MOTIVAÇÃO da decisão”* (Cf. fl. 7 do doc. SEI 0955620).

²⁸ §21 do doc. SEI 0955620 e §7 do doc. SEI 0955626.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conta de participação”²⁹, sendo ofertadas cotas de franquias “aos adquirentes que almejam integralizar seus capitais em negócio empresarial sem incorrer nos riscos inerentes à obrigação de sócio ostensivo, figurando tais adquirentes como sócios participantes.”³⁰.

26. Nesse sentido, os Acusados argumentaram que tal negócio representaria uma modalidade inovadora, ficando somente a NQZ, na figura de sócio ostensivo, responsável perante terceiros, o que mitigaria “todo e qualquer risco inerente à atividade a ser imputado aos sócios participantes”³¹.

27. Ademais, os Acusados reafirmaram que a celebração dos Contratos de Constituição das SCPs caracterizaria somente uma relação contratual sob a justificativa de que alguns indivíduos que haviam celebrado tal contrato buscaram sua resolução por meio de ação de resolução contratual junto ao Poder Judiciário, o qual já teria reconhecido que tais relações operavam somente na esfera cível³².

28. Por fim, os Acusados também se referiram ao conceito de valor mobiliário previsto no art. 2º da Lei 6.385/76, sustentando que “não há que se atribuir ao instrumento particular de constituição societária, firmado entre a Requerida e os sócios participantes/ocultos, roupagem de ‘valor mobiliário’”³³.

²⁹ §22 do doc. SEI 0955620 e §8 do doc. SEI 0955626.

³⁰ §22 do doc. SEI 0955620 e §9 do doc. SEI 0955626.

³¹ §23 do doc. SEI 0955620 e §9 do doc. SEI 0955626.

³² Nesse sentido, a defesa de Bruno Queiroz alega que “não há como a decisão de processo administrativo orientar em sentido diverso, pois a relação JÁ VEM RATIFICADA COM O SELO DA SEGURANÇA JURÍDICA” (§35 do doc. SEI 0955620). Como fundamento a esta alegação, os Acusados juntaram às defesas a seguinte decisão proferida, em 13.09.2019, pelo juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Vistos. Tratando-se o objeto da demanda de sociedade em conta de participação, a pretensão de cumprimento do contrato e sua resolução deve observar, necessariamente, o rito especial de prestação de contas, nos termos do artigo 966 do Código Civil. Assim, emende a parte autora a petição inicial para o fim de adequação ao rito pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se” (doc. SEI 0955628).

³³ §42 do doc. SEI 0955620 e §28 do doc. SEI 0955626.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. Distribuição do Processo

29. Em reunião do Colegiado realizada em 17.03.2020, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator